



Processo TC 17306/21
Documento TC 73852/21

Origem: Prefeitura de Campina Grande - Superintendência de Trânsito de Transporte Público (STTP)

Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 0023/2021

Denunciante: Danillo Hamesses Melo Cunha

Denunciada: Superintendência de Trânsito de Transporte Público (STTP)

Responsável: Carlos Marques Dunga Júnior (Superintendente)

Interessado: Arlan Ramos Lucas (Pregoeiro)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Superintendência de Trânsito de Transporte Público (STTP). Pregão Eletrônico 0023/2021. Contratação de pessoas jurídicas de direito privado para o para guarda e/ou remoção de veículos por infringência à legislação de trânsito. Cancelamento do certame. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00052/22

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, manejada pelo Senhor DANILLO HAMESSSES MELO CUNHA (CPF 059.449.854-6 – OAB/PB 14.749), em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente da Superintendência de Trânsito de Transporte Público (STTP), sob a gestão do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR, noticiando possível irregularidade no Pregão Eletrônico 0023/2021, cujo objetivo consistiu, em suma, na contratação de pessoas jurídicas de direito privado para o para guarda e/ou remoção de veículos por infringência à legislação de trânsito.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 49/51), extraíndo-se daquele pronunciamento o seguinte fato denunciado:

- 1) Alega o denunciante que as exigências contidas no referido edital, apresenta violação ao Art. 45, inciso IV e do §4º da Lei 8.666/93, haja visto que o critério de julgamento da licitação será a maior oferta, que não apresenta conformidade com o conteúdo do objeto licitado e revela ilegalidade na condução do procedimento, onde sagrar-se-á vencedor, o licitante que se propuser a pagar mais à Administração Pública, em forma de repasse sobre a receita bruta mensal auferida, revelando o objetivo único da Administração que é auferir receita pela prestação de um serviço, que será efetivamente custeado por terceiros.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 17306/21
Documento TC 73852/21

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 54/60), com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende esta Auditoria que, à luz dos elementos constantes dos autos, a denúncia se mostra procedente e, opina pela concessão de Medida Cautelar, para suspender a licitação na fase que se encontrar, bem como, em vista dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve ser dado ao conhecimento da autoridade responsável, para que querendo apresente esclarecimentos e/ou defesa.

Por meio de despacho (fls. 61/64), foi diferido o exame da medida cautelar para após a manifestação dos interessados, sendo determinada a comunicação dos fatos à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Campina Grande.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, os interessados foram devidamente cientificados, tendo sido ofertados esclarecimentos por meio dos Documentos TC 75751/21 (fls. 75/551) e 82438/21 (fls. 557/567).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novo relatório (fls. 574/578), contendo a seguinte análise e desfecho:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria entende procedente a denúncia, entretanto, em virtude do cancelamento do procedimento licitatório, qual seja o Pregão Eletrônico nº 00023/2021, em questão, opina pelo arquivamento do presente processo de denúncia, ante a perda do objeto.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 581/582), pugnou da seguinte forma:

Ex positis, esta Representante Ministerial, considerando o não prosseguimento do procedimento licitatório denunciado nos presentes autos, opina pela perda de objeto e arquivamento da vertente denúncia.

Na sequência, o julgamento foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 583.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 17306/21
Documento TC 73852/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme consignado nos relatórios emitidos (inicial e análise de defesa), a Auditoria entendeu pela procedência da denúncia, em virtude de entender que o objeto licitado se enquadraria como sendo concessão, regulamentada pela Lei 8.987/95, não podendo se dar por meio de pregão eletrônico, já que este não admitiria “maior oferta”. Veja-se a análise realizada pela Unidade Técnica:

DA AUDITORIA

Analisando os termos da denúncia, esta Auditoria tem a expor o seguinte:

O objeto refere-se nitidamente sobre uma concessão regida pela Lei 8.987/95. O objeto proposto é complementado pelo subitem 1.4, onde aponta que o critério de julgamento será o maior repasse, sobre a receita bruta mensal auferida, ou seja, pelo pagamento ao Poder Concedente, pela outorga da concessão mensalmente.

Ainda, os seguintes:

9.1.1.4. O percentual de desconto ofertado será convertido no valor mensal de repasse;

9.1.1.5. O percentual de desconto ofertado **será o critério adotado para classificação e julgamento das propostas** no sistema COMPRASNET, demonstrando o quanto o licitante dispõe a repassar sobre o faturamento da receita bruta mensal de veículos oriundos de remoções da STTP.”

Ressalte-se que a Lei do Pregão Presencial e/ou Eletrônico, bem como a Lei 8666/93, não admite o tipo maior oferta, e, nos casos de pagamento ao Poder Concedente pela outorga da concessão, temos a CONCESSÃO (Lei 8.987/95), que anui, em seu artigo 15, inciso II, a “Maior Oferta”.

Portanto, a licitação deverá ser regida pela Lei 8.987/95, alertando-se que o objeto não dispensa o estudo de viabilidade econômico-financeiro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 17306/21
Documento TC 73852/21

Destarte, todo ato administrativo encontra-se vinculado a lei autorizativa, ou seja, deve obedecer à formal legal, e se não estiver explicitamente na lei é nulo de pleno direito, além de que deve ter como finalidade o interesse público. E dentro do princípio da razoabilidade, atender aos critérios da conveniência, oportunidade e eficiência, para a satisfação da necessidade concreta.

Vale dizer que a margem de discricionariedade do administrador público é parcial e relativa. O ato administrativo tem que ser motivado, obedecer à lei e ao cumprimento dos critérios, e princípios constitucionais, vez que discricionariedade administrativa não se coaduna com arbitrariedade.

Esta Auditoria em pesquisa constatou ainda, o seguinte:

36 – São Paulo, 131 (125) Diário Oficial Poder Legislativo quinta-feira, 8 de julho de 2021 RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TC- 014093.989.21-8 DELIBERAÇÃO: O E. **Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame**. Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório. Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - Urbes. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 141/2021, do tipo maior oferta, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção e recolha de veículos automotores apreendidos em razão do cometimento de infração de trânsito e/ou abandonados nas vias e logradouros públicos de circunscrição e competência da Urbes". Responsável: Luiz Carlos Siqueira Franchim (Diretor Presidente) Sessão de abertura: 02-07-2021, às 09h00min. Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP. (grifo nosso).

Assim, esta Auditoria concorda com os argumentos do denunciante, dando pela procedência da denúncia.

Resumidamente, as defesas ofertadas pleitearam o arquivamento dos autos, ante a perda superveniente do seu objeto em decorrência do cancelamento do certame.

Depois de examinar os argumentos defensórios, embora não os tenha acatado quanto à realização da modalidade pregão para o objeto pretendido, considerando, pois, procedente a denúncia, a Unidade Técnica opinou pelo arquivamento dos autos, ante a perda de seu objeto.

Acostando-se ao entendimento técnico, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente de seu objeto. Colaciona-se abaixo, a título de fundamentação, o pronunciamento ministerial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 17306/21
Documento TC 73852/21

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, têm previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51.

A denúncia, sob exame nos presentes autos, diz respeito à ocorrência de irregularidades existentes no pregão eletrônico nº 00023/2021, realizado pela Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande.

Inicialmente, em sede de relatório inicial, o órgão técnico posicionou-se pela procedência da denúncia, com expedição de medida cautelar a fim de suspender o certame. Contudo, citados, o gestor da pasta e o pregoeiro informaram acerca do cancelamento do pregão eletrônico, haja vista o posicionamento da Auditoria.

Em consulta ao Doc. TC nº 70949/21, pode-se observar que de fato o pregão eletrônico nº 00023/2021 restou cancelado após manifestação do órgão técnico desta Corte:

R E S O L V E:

CANCELAMENTO da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 00023/2021, que objetiva: Contratação de pessoas jurídicas de direito privado para o para guarda e/ou remoção de veículos, com base nos critérios definidos neste edital, tipo menor preço (maior desconto em porcentagem na diária do pátio), para encaminhamento de veículos apreendidos por infringência à legislação de trânsito de atribuição da STTP nos termos da Resolução CONTRAN nº 623 de 06/09/2016; com base nos elementos constantes do processo correspondente. Em respeito ao entendimento da auditoria deste Tribunal de Contas, no relatório do processo 17306/21 e diante da necessidade de maior análise interna no processo licitatório. Ao tempo, que esta Comissão Permanente de Licitação decidiu pelo CANCELAMENTO do presente pregão, indicando no sistema do portal gestor como deserto/fracassado por não existir a opção de cancelamento.

Publique-se e cumpra-se.

Ex positis, esta Representante Ministerial, considerando o não prosseguimento do procedimento licitatório denunciado nos presentes autos, opina pela perda de objeto e arquivamento da vertente denúncia.

Neste compasso, em harmonia com os entendimentos técnico e ministerial, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, decretando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com conseqüente arquivamento dos autos.

Não obstante, calha registrar que a temática tratada no caderno processual (contratação de pessoas jurídicas de direito privado para o para guarda e/ou remoção de veículos por infringência à legislação de trânsito) não possui entendimento pacífico sobre qual forma deveria se dar a contratação para este tipo de serviços, vislumbrando-se, nos mais diversos órgãos públicos espalhados pelo Brasil afora, a contratação por meio de licitação na modalidade pregão; por meio de concorrência pública, para os que entendem se tratar de uma concessão ou permissão; ou pelo instituto do credenciamento.

Em consulta à rede mundial de computadores, é possível observar a pluralidade destes entendimentos. Vejam-se alguns exemplos, conforme imagens capturadas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

Processo TC 17306/21
Documento TC 73852/21

Detran/PE – Credenciamento:

Portaria DP/DETRAN Nº 6104 DE 08/10/2021

Publicado no DOE - PE em 8 out 2021

Compartilhar:    

Regulamenta o credenciamento de pessoa *jur* Regulamenta o credenciamento de pessoa jurídica para prestação do serviço de remoção/reboque, guarda e leilão de veículos apreendidos em razão de penalidades aplicadas e dá outras providências.



RECEBA EM SEU E-MAIL APENAS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE

Cadastre os assuntos no Monitor de Publicações
Sem limites de assuntos e e-mails para recebimento!

O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Lei nº 23, de 24 de maio de 1969, e pelo Regulamento do DETRAN-PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.447 de 23 de julho de 2012 e o contido no art. 175 Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e com base na Resolução CONTRAN nº 623 de 06 de setembro de 2016

Resolve:

Art. 1º Disciplinar o credenciamento de pessoa jurídica, pública ou privada, para prestação dos serviços de remoção/reboque, guarda e leilão de veículos apreendidos em razão de penalidades aplicadas, em seu nome, por sua conta e risco, será realizado em consonância com as competências institucionais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB; as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, as disposições especiais fixadas nesta Portaria e alterações posteriores.

TÍTULO I - DO CADASTRAMENTO/CRENCIAMENTO

Art. 2º Os interessados em credenciar empresa para prestação dos serviços de remoção/reboque, guarda e leilão de veículos apreendidos deverão protocolar pedido de Credenciamento na Diretoria de Fiscalização e Engenharia de Trânsito do DETRANPE, situada na Estrada do Barbalho, nº 889 - Iputinga - Recife/PE. - CEP. 50.690-900, a qualquer tempo, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, anexando cópia autenticada ou conferida com o original dos seguintes documentos:

Fonte: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=421596>

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - *Agepan* - Credenciamento:



[SOBRE A AGEMS](#)

[ACESSO À INFORMAÇÃO](#)

[CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO](#)

[LGPD](#)

[OUVIDORIA](#)

Credenciamento de empresas para a prestação do serviço de remoção e depósito/guarda de veículos

A Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - *Agepan* abriu Chamamento Público destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviço de remoção e depósito/guarda de veículos, para realização dos referidos serviços quando da apreensão de veículos nas fiscalizações realizadas pela Agência.

Busca-se o credenciamento de serviços de guincho e pátio de veículos automotores ao longo dos territórios de Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Três Lagoas e Sidrolândia.

- [Clique aqui para ver o EDITAL com todas as informações, modelo de requerimento e demais anexos.](#)
- [Clique aqui para fazer o download dos anexos](#)

Fonte: <http://www.agems.ms.gov.br/credenciamento-de-empresas-para-a-prestacao-do-servico-de-remocao-e-deposito-guarda-de-veiculos/>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 17306/21
Documento TC 73852/21

Município de Lage/SC – Concorrência – Concessão:



MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PROCESSO Nº 94/2020

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2020

O MUNICÍPIO DE LAGES / SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS – DIRETRAN, pela sua Comissão Permanente de Licitações, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 21 de outubro de 2020, licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo **Menor Valor da Tarifa do Serviço**, regida pela Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, pela Lei nº 8.987/95, pela Lei 9.503/97, pela Lei Municipal nº 4.427/2020 e pela Lei Complementar 123/06 e Alterações Posteriores e por este Edital, à Rua Benjamin Constant nº 13, Centro, nesta cidade, destinada à Outorga em regime de concessão, à execução de serviços públicos de remoção, guarda e depósito (estadia) de veículo(s) de proprietário(s) que tenha(m) incorrido em infração(ões) prevista(s) no Código de Trânsito Brasileiro e, em especial nas Normas do Sistema de Estacionamento Controlado de Veículos, na forma prevista no art. 175 da Constituição Federal.

1. DO OBJETO:

Outorga em regime de concessão, à execução de serviços públicos de remoção, guarda e depósito (estadia) de veículo(s) de proprietário(s) que tenha(m) incorrido em infração(ões) prevista(s) no Código de Trânsito Brasileiro e, em especial nas Normas do Sistema de Estacionamento Controlado de Veículos, na forma prevista no art. 175 da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no Anexo II – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

2. DA RETIRADA DO EDITAL:

2.1 Far-se-á de 2ª a 6ª feira, das 08:00 às 18:00 horas, no Setor de Licitações e Contratos, à Rua Benjamin Constant nº 13, Lages, SC, ao custo de R\$ 20,00 (vinte reais), mediante a entrega de comprovante de depósito em conta, efetuado na CEF, Agência 0420, Conta nº 4-6, Operação nº 006, em nome da Prefeitura, ou pelo site www.lages.sc.gov.br sem ônus.

Fonte: <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/assets/licitacao/ebb1815936b92cb3e63ed9fbfd8b624.pdf>

Prefeitura de Sorocaba – Pregão:



PROCESSO CPL Nº 141/21
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/21
LICITAÇÃO DO TIPO "MAIOR OFERTA" VISANDO A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS

PREÂMBULO

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES torna público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberto o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/21**, do tipo "Maior Oferta" no interesse de sua Diretoria de Trânsito, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 25.894/20 e nº 14.575/05, Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações da URBES, conforme estabelecido neste instrumento convocatório.

Este certame utiliza-se do aplicativo "licitações-e", do Portal Eletrônico do Banco do Brasil S/A, conforme convênio de cooperação técnica, e será realizado em Sessão Pública, por meio da Internet, com as condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

As propostas serão enviadas por meio eletrônico até as 08h00min da data estipulada no site www.bb.com.br, diretamente em www.licitacoes-e.com.br, do Banco do Brasil.

Fonte: <https://www.urbes.com.br/uploads/pe-0013-2021-cpl-0141-2021-edital.pdf>

Enfim, são vastos os entendimentos existentes, não se mostrando pertinente a discussão da matéria num processo de denúncia, tal qual o ora apreciado.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se o seu arquivamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 17306/21
Documento TC 73852/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 17306/21**, referentes ao exame de denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, manejada pelo Senhor DANILLO HAMESSES MELO CUNHA, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente da Superintendência de Trânsito de Transporte Público (STTP), sob a gestão do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR, noticiando possível irregularidade no Pregão Eletrônico 0023/2021, cujo objetivo consistiu, em suma, na contratação de pessoas jurídicas de direito privado para o guarda e/ou remoção de veículos por infringência à legislação de trânsito, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se o seu arquivamento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de abril de 2022.

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO